



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10516/09**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho  
Interessada: Sra. Therezinha Lima Carneiro de Souza  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 00454/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Therezinha Lima Carneiro de Souza, matrícula nº 23.501-6, ocupante do cargo de Orientador Educacional, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e arts. 28,32,33 e 34 da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10516/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Interessada: Sra. Therezinha Lima Carneiro de Souza

Responsável: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Therezinha Lima Carneiro de Souza, matrícula nº 23.501, Ocupante do cargo de Orientador Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 67, entendeu que a servidora não pode se aposentar na modalidade de aposentadoria por idade com proventos integrais (decorrente do cargo de Professor), tendo em vista que dispõe apenas de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, podendo optar por outra modalidade, conforme entendimento do STF. Dessa forma, sugeriu a citação da autoridade responsável para restabelecer a legalidade dos proventos, reformulando os cálculos proporcionalmente ao tempo de contribuição.

Devidamente notificado, o referido gestor deixou escoar o prazo sem apresentar esclarecimentos. Em seguida, o processo foi encaminhado para o Ministério Público, o qual através de cota às fls. 71, opinou pelo retorno dos autos à Auditoria para se pronunciar a respeito do valor proventual calculado na modalidade de aposentadoria compulsória, proporcionalmente ao tempo de contribuição, e demonstrar o impacto pecuniário advindo dessa reformulação.

O órgão auditor, atendendo ao despacho do Ministério Público, procedeu à realização do novo cálculo proventual, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03 (aposentadoria compulsória). Em seguida, os autos foram encaminhados novamente ao *Parquet*, que, através do Parecer de fls. 75/77, ratificou o entendimento da Auditoria, opinando pela modificação dos proventos de R\$ 1.192,09 para R\$ 923,09, tendo em vista a impossibilidade de aplicação da regra do art. 40, §5º da CF e a possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser concedido o devido registro do ato aposentatório com base nesta última regra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

A Auditoria, após da análise da documentação de fls. 87/93, encaminhada pelo representante do IPM- João Pessoa, constatou que o Instituto procedeu à retificação do ato aposentatório, bem como dos cálculos proventuais, de acordo com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, sugerindo, por fim, o registro da Portaria nº 424/2010, publicada no Semanário Oficial do Município nº 1245, de 21 a 27 de novembro de 2011.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.*

**VOTO**

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**